



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 14/06/2024 10:48:11.520 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4531/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2020

Apensado: PL nº 2.402/2022

Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.531/2020 tem por objetivo principal estabelecer moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal. Nesse sentido, busca proibir, salvo algumas exceções, a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa na Amazônia Legal por 5 (cinco) anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia e dos Povos Originários e



Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 2.402/2022, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Amazônico, sobre os mecanismos econômicos de incentivo a bioeconomia amazônica e dá providências correlatas.

As proposições encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em análise os Projetos de Lei nº 4.531/2020 e nº 2.402/2022, que possuem como denominador comum o regramento do regime florestal na Amazônia.

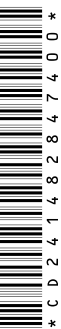
A proposição principal tem por objetivo estabelecer moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal. Nesse sentido, busca proibir, salvo algumas poucas exceções, a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa na Amazônia Legal por 5 (cinco) anos.

Com isso, busca passar uma régua quase absoluta nas relações socioambientais da gigantesca população amazônica.

De fato, não é incomum que setores do País se esqueçam que na região amazônica sobrevivem mais de 30 milhões de brasileiros.

Por certo, a proposta deve ser veementemente rechaçada, sob pena de sufocamento da população local, que já tanto sofre.

As regras para a relação sustentável com o bioma amazônico já se encontram regularmente dispostas em nosso ordenamento jurídico, em



especial, no Código Florestal, **que representa a lei ambiental mais rigorosa do mundo¹.**

Por essa Lei, na região da Amazônia Legal, os imóveis com área de floresta devem reservar 80% de sua área somente para fins de Reserva Legal. Isso sem contar as demais áreas protegidas, como as de Preservação Permanente.

Repita-se: nos moldes do art. 12 Código Florestal, “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente”, observados o percentual mínimo de 80% para os imóveis situados em área de Floresta na Amazônia Legal.

Assim, a moratória praticamente já existe na região amazônica. O que deve o Governo fazer é combater o desmatamento ilegal. É prender quem comete crime ambiental, e não proibir o cidadão trabalhador de retirar da terra seu sustento próprio e de sua família. Aquele que vive na região amazônica também é brasileiro!

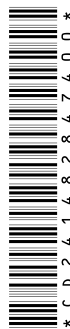
Assim, somos pela rejeição da proposição principal.

No que se refere à proposição apensada, apesar de sua boa intenção, entendemos deva ser rejeitada. Isso porque as regras protetivas previstas na proposição já se encontram vigentes, não sendo salutar mais uma normativa a inflar ainda mais o já complexo ordenamento jurídico ambiental.

O pagamento por serviços ambientais, o uso do solo, o crédito de carbono, e outras matérias tratadas na proposição já se encontram em legislações como o Código Florestal, a Lei nº 14.590/2023, a Lei nº 14.119/2023, ou em projetos com avançada tramitação no Parlamento, como, por exemplo, o PL nº 2148/2015, já aprovado no Senado.

Assim, entende-se que a proposição deva ser rejeitada, para que a matéria não seja desnecessariamente tratada em legislação específica, em possível conflito de interpretação com as demais normas vigentes.

¹ Disponível em <https://sna.agr.br/estudo-mostra-que-brasil-possui-uma-das-legislacoes-florestais-mais-rigidas-do-mundo-divulga-a-lavoura/#:~:text=Estudo%20mostra%20que%20Brasil%20possui,Lavoura%20%2D%20Sociedade%20Nacional%20de%20Agricultura>.



Em síntese, temos que evitar o já gigantesco inchaço de normas ambientais que dificultam a compreensão da matéria, a atuação do intérprete e o cumprimento da lei. E, como já dito, a importância da Amazônia é inegável, assim como é inegável o direito dos amazônidas de viverem com a devida dignidade. Somos todos brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela rejeição de ambas as proposições e convocamos os Pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

